

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO BATISTA - SC**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL 97/2018**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea “A” da lei 8666/93

**Interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna comissão que julgou habilitada a empresa AKON LTDA ME**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento PREGÃO PRESENCIAL 097/2018 ocorreu em 12/09/2018. Sendo assim, o prazo de 3 (três) dias úteis finda-se em 17/09/2018.

## II - DOS FATOS

Este d. órgão lançou a presente licitação da modalidade Pregão Presencial, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E CONSERTO DE AR CONDICIONADO DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

O certame ocorreu em 12 de setembro às 09:00, e participaram do certame 7 empresas.

Sucedeu que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa **AKON LTDA ME**

## II. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital de licitação em apreço especificamente no item 7.1.5 relativo a qualificação técnica exige profissional de nível superior para ser o responsável técnico, vejamos:

### **7.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Prova de inscrição ou registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no Estado de Santa Catarina. Se a empresa licitante possuir sede em outro Estado, a mesma deverá possuir visto de autorização do CREA/SC.*

*b) **Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA, que possua certificado devidamente comprovado e certificação atual de cursos das normas NR 10 E NR 35 da ABNT. O vínculo com o profissional será comprovado através de cópia da CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços***

Cumpra inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido o Edital de licitação.

Está cristalino no edital que as licitantes deveriam apresentar comprovante de que possuem em seu quadro permanente profissional Profissional de nível superior devidamente registrado no CREA.

Ao observamos a documentação apresentada pela licitante consta-se que a empresa não apresentou a documentação solicitada portanto encontra-se em situação de irregularidade, pois a empresa AKON apresentou um profissional de nível técnico e não é o que estabelece o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

*“Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:*

*3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA’s as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades*



deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

3.1.1. **PROJETOS:** Engenheiros Mecânicos

3.1.2. **FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO:** Engenheiros Mecânicos

**3.1.3. INSTALAÇÃO:** Engenheiros Mecânicos (Grifo nosso)

3.1.4. **INSPEÇÃO:** Engenheiros Mecânicos

**3.1.5. MANUTENÇÃO:** Engenheiros Mecânicos (Grifo nosso)

1 Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM,  
EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insurge a ilegalidade do exercício destas profissões nos Seguintes casos:

**“LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966)**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

(...)

**Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

**a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições**



***Reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”. Grifo nosso***

Considerando-se:

- a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;
- b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de **Engenharia Mecânica**.

**Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, está essa Instituição infringindo a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 932/2008** Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.



**Acórdão 2387/2007** Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

O Art. 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA:

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos*

## II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AKON preambularmente está em desconformidade com as exigências editalícias, não se prestando, por conseguinte, como forma de comprovação da capacidade técnica dessas empresas

O objeto deste pregão é o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E CONserto DE AR CONDICIONADO DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**, para prestação conforme a necessidade, de acordo com as especificações constantes deste Pregão.

**c) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto licitado.**

Ocorre que a empresa AKON apresentou apenas atestado de capacidade técnica cujo objeto é **INSTALAÇÃO**, não havendo assim capacidade técnica para realização de **MANUTENÇÃO** conforme exige o edital.



Assim, pode-se verificar que as empresas descumpriram exigência do edital, pois o objeto licitado não é pertinente ou compatível com o ramo de atividade das mesmas

Não caberia, então, à Comissão outra decisão senão a de inabilitar AKON mesmo porque, se não o fizesse, estaria ferindo o disposto no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

### **PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

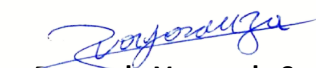
De sorte que com fundamento nas razões procedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da empresa AKON.

Diante disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Joinville 17 de setembro de 2018

  
**Bernardo Vargas de Souza**  
Advogado  
OAB/SC 41152  
CNPJ 12.496.490/0001-48

  
**Lara Ebersbach**  
Assistente de licitações